TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

CONSULTA 0600025-31.2019.6.13.0000 – Muzambinho – MINAS GERAIS
RELATOR: JUIZ NICOLAU LUPIANHES NETO
CONSULENTE: MM JUIZ ELEITORAL DA 189ª ZE

ACÓRDÃO

Consulta. Prestação de serviços eleitorais por estagiário. Mesário voluntário. Concessão de folga compensatória. Matéria não eleitoral. Consulta não conhecida.

Matéria administrativa conhecida como questão de ordem.

1. A atual legislação eleitoral refere-se expressamente aos "eleitores nomeados", e não mais a servidores públicos ou outra espécie, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97.

2. Não se há como valorar apenas o contrato de trabalho, *stricto sensu*, porquanto o parágrafo único do art. 2º, da Resolução TSE nº 22.747/2008, oferta, enquanto alternativa pelo acolhimento do labor *lato sensu*, os casos em que ocorra para a fruição do benefício, a fim de não impedir o exercício do direito, a suspensão ou interrupção do vínculo apenas, podendo este, obviamente, ser o de estágio, alcançando o direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados os estagiários tanto das instituições públicas como privadas (§ 1º do art. 1º da Resolução do TSE). O art. 98, da Lei das Eleições, pontua a dispensa do serviço, o que se dá arredado, pois, do contrato de trabalho propriamente dito, ainda que existente vínculo laboral.

3. Resposta afirmativa à seguinte questão, formulada pelo Juiz Eleitoral da 189ª Zona Eleitoral/MG: "O estagiário que trabalhar como mesário terá direito à folga compensatória de que trata o art. 98 da Lei nº 9.504/97"?

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por maioria, não conhecer da consulta, nos termos do voto da Juíza Thereza Castro, e, por se tratar de matéria administrativa, deliberar favoravelmente à proposição do Presidente, à unanimidade.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2019.

Juíza Thereza Castro

Relatora Designada

RELATÓRIO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - Cuida-se de consulta formulada pelo Juiz Eleitoral de Muzambinho/MG, apresentando questionamento e buscando orientação deste TRE/MG, sob a narrativa de que muitos eleitores, nas últimas eleições, foram ao Cartório Eleitoral da 189ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, interessados em se inscrever como mesários voluntários, no intuito de colaborar e obter os dias de folga garantidos pelo art. 98 da Lei nº 9.504/97, mas porque dentre eles havia muitos estagiários lotados em repartições públicas da municipalidade, a evasão acresceu-se ante a incerteza no que se refere ao direito ao gozo das compensações, tendo em vista sua condição laboral, comprometendo, ao final, o contingente em oferta.

Informou o magistrado *a quo* que a negativa a propósito já a encontrara em consulta ao sítio eletrônico deste TRE/MG, quando se nos apresenta dissonância jurisprudencial dada a afirmativa à resposta, do TRE/DF, cuja decisão

final concluiu que a "prestação de serviços eleitorais por estagiários não tem restrições de direito – Lei 9.504/97. Decisão unânime. Em 1º de setembro de 2010", demonstrando, portanto, o estiramento quanto aos convencimentos que nos vêm nesses termos, respectivamente, postos por ambos os regionais, seja administrativo o primeiro e judicial o seguinte, então ementado:

> 13. Sou estagiário(a). Poderei gozar as folgas assim mesmo?
>
> Não. O estagiário não faz jus aos dias de folgas concedidos aos mesários por lei, porque o estágio não gera vínculo empregaticio.
>
> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELEITORAIS POR ESTAGIÁRIO. MESÁRIO VOLUNTÁRIO. CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA. RESPOSTA À CONSULTA.
>
> 1.Inexistindo óbice legal ao reconhecimento do direito à compensação, responde-se afirmativamente à seguinte consulta, formulada pela Ouvidoria Geral deste TRE: "O estagiário que trabalhar como mesário voluntário terá direito à folga compensatória?"
>
> 2. Explicitações pertinentes, com encaminhamento da resposta ao consulente (MATÉRIA ADMINISTRATIVA nº 250866, Resolução nº 7072 de 01/09/2010, Relator(a) HILTON JOSÉ GOMES DE QUEIROZ, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Volume 13, Tomo 184, Data 10/09/2010, Página 02)

Nestes parâmetros, coloca o consulente a "necessidade de pronunciamento específico sobre o tema, bem como a relevância e a repercussão que o caso em pauta poderá gerar em futuras inscrições e convocações de mesários", com encaminhamento desta consulta e sua submissão ao Tribunal, nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, formulando em tese a seguinte pergunta:

> O ESTAGIÁRIO QUE TRABALHAR COMO MESÁRIO TERÁ DIREITO À FOLGA COMPENSATÓRIA DE QUE TRATA O ART. 98 DA LEI Nº 9.504/97?

É o relatório.

VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - Antes de tudo o mais, alguns esclarecimentos há a ser postos porquanto, a uma, segundo dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais compete responder

consultas, por intermédio das quais apresenta seu posicionamento diante de questões afetas à Justiça Eleitoral.

Ainda que se ao analisar a natureza jurídica do questionamento possa querer dizê-la que matéria afeta à gestão de pessoas, de modo a se decidir por seu encaminhamento aos órgãos da administração com esta expertise, o fato é que o posicionamento administrativo a propósito, este já nos informou a autoridade consulente e, nesta medida, porquanto posto junto a entendimento diverso, há de se submeter ao crivo do Pleno Administrativo desta Justiça Especializada, haja vista, ainda, ter o TRE-MG implementado, desde 2004, o Projeto Mesário Voluntário. Desta maneira posta, parece-me irrefutável a certeza de que a matéria assim retratada carece de pronunciamento definitivo da autoridade máxima deste Tribunal, em consonância com o que dispõe o Regimento Interno da Corte. Assim, considerando a necessidade de manifestação específica sobre o tema e relevando-se a repercussão que a consulta em pauta pode gerar, entendo de julgar o presente procedimento sob o crivo deste Colegiado.

A duas, há a verificar-se, também, dado que para que a indagação seja conhecida, o consulente deve atender, enquanto requisito, que seja autoridade pública, se o Juiz da 189ª Zona Eleitoral de Minas Gerais estaria entre "aquelas que respondem perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e as demais autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que abranja o Estado membro", para dizer que sim.

Ademais, há a anotar-se por essencial que a indagação foi dirigida ao Presidente deste TRE, que a distribuiu a mim enquanto Juiz Relator, devidamente formulada em tese. Ainda que se nos tenha adiantado o magistrado consulente suas angústias ante à evasão objetivada de mesários, pudesse parecer abordar um caso concreto como se atinente apenas a Muzambinho/MG, verdadeiramente tem-se por transcendente a hipótese que se levanta para todos os municípios de Minas Gerais, a que se apresenta enxuta sem afetação de firula individualizada, por si só se pondo, ao final:

> O ESTAGIÁRIO QUE TRABALHAR COMO MESÁRIO TERÁ DIREITO À FOLGA COMPENSATÓRIA DE QUE TRATA O ART. 98 DA LEI Nº 9.504/97?

Feitos tais esclarecimentos, Sr. Presidente, e também alertando que cabe a este Tribunal resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por algum dos membros do Tribunal sobre a interpretação ou execução desse Regimento e também considerando que, *lato sensu*, essa consulta refere-se a matéria eleitoral, pois trata-se de organização das eleições, manifesto-me pelo conhecimento da consulta e submeto-a a V. Exas, os ilustres Pares.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA THEREZA CASTRO - Sr. Presidente, peço vênia ao Relator para dele divergir.

Entendo que a matéria não se enquadra no conceito de questão eleitoral, nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, razão pela qual não conheço da consulta.

VOTO CONVERGENTE

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Sr. Presidente, peço vênia à divergência e, considerando a natureza da matéria e a sua repercussão em todo o âmbito da Justiça Eleitoral, acompanho o Relator para conhecer da consulta.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ PAULO ABRANTES - Peço licença ao Relator e acompanho a divergência, porque parece-me que o Juiz Eleitoral deveria ter decidido essa questão na própria Comarca. e não em termos de consulta a esta Casa.

Acompanho a divergência.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Também pedindo vênia ao ilustre Relator e ao eminente Corregedor, acompanho a divergência.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - ***Não conhecimento***

O MM. Juiz da 189ª Zona Eleitoral, de Muzambinho/MG, formulou consulta a este Tribunal Regional Eleitoral nos seguintes termos, *verbis*:

> "O ESTAGIÁRIO QUE TRABALHAR COMO MESÁRIO TERÁ DIREITO À FOLGA COMPENSATÓRIA DE QUE TRATA O ART. 98 DA LEI Nº 9.504/97?"

O E. Relator, em seu judicioso voto, conhece da referida consulta e a responde.

Após detido exame dos autos ouso, com a devida licença, **DIVERGIR** de Sua Excelência e **suscitar preliminar para não conhecer da consulta**, em razão de versar sobre **matéria eminentemente administrativa**.

O art. 30 do Código Eleitoral assim dispõe:

> Art. 30 Compete, ainda, privativamente aos Tribunais Regionais:
>
> (...)
>
> VIII – responder, **sobre matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; (...)". (destaquei)

Em sentido semelhante traz o Regimento Interno deste TRE/MG:

> "Art. 16. São atribuições administrativas e disciplinares do Tribunal:
>
> (...)
>
> XIII – responder às consultas que lhe forem dirigidas, em tese, **sobre matéria eleitoral**, por autoridade pública ou por partido político, exceto no período eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, inciso VIII);
>
> (...)". (destaquei)

A consulta trazida a julgamento cuida de questionamento formulado por Juiz Eleitoral que não se relaciona propriamente à matéria eleitoral, mas ao gozo de compensações decorrentes do exercício da função de mesário, que se trata de matéria eminentemente administrativa.

Embora o e. Relator entenda que o posicionamento das instâncias administrativas deste TRE/MG a respeito da questão já esteja exposto definitivamente, já que, segundo informa, a negativa ao direito ao gozo da folga está expressa no sítio eletrônico deste Regional (como tópico de F.A.Q.), fato é que esta circunstância, por si, não demonstra que tenha havido específica e definitiva manifestação das autoridades administrativas a respeito do ponto.

Compreendo a preocupação de Sua Excelência, mas considero que a questão deve ser resolvida pelas instâncias administrativas competentes, considerada a natureza do questionamento formulado.

Além, não é demais salientar que o estágio é regulado por lei específica.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO da presente consulta**, devendo o expediente retornar ao e. Presidente deste Regional para, se entender adequado, conhecer do questionamento e dar-lhe o devido encaminhamento administrativo.

É como voto.

CONVERSÃO DA QUESTÃO EM CONSULTA DO PRESIDENTE

O DES. PRESIDENTE – Vou converter essa questão em consulta do Presidente.

Tendo em vista a relevância da discussão posta e a necessidade de deliberação para uniformização do tratamento perante toda a Justiça Eleitoral Mineira, submeto a questão ao elevado entendimento dos cultos membros desta egrégia Corte Eleitoral, passando à tomada da manifestação de cada um dos eminentes pares, principiando pelo eminente Des. Corregedor Regional Eleitoral.

Com a palavra, então, V. Exa., Des. Rogério Medeiros. Estou submetendo a questão quanto à deliberação de dar ou não os dias de compensação ao estagiário.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, eu, na oportunidade em que votei pelo conhecimento da consulta, enfatizei que o fazia em virtude da repercussão que a matéria assume no âmbito desta Justiça Eleitoral, como foi muito bem salientado pelo eminente Relator e nós, ao longo de quase três décadas de carreira, sabemos da dificuldade de exercer a judicatura, e eu já me refiro à judicatura integral, não apenas na seara Eleitoral. Essa dificuldade vem sendo muito amainada ao longo desse período, sobretudo nos últimos dez, quinze anos, com a criação dos assessores e fundamentalmente com a admissão dos estagiários – pelo Tribunal de Justiça e demais searas do Poder Judiciário –, e esses estagiários estão disponíveis em todas as comarcas, em todas as sessões judiciárias do País, porque são hoje muitas as Faculdades de Direito e essa "mão de obra" propiciada pelo estágio regulamentado tem se mostrado de grande valia para toda a prestação jurisdicional.

No presente caso, a participação de estudantes de Direito e que também sejam estagiários em outros setores do Judiciário ou mesmo dos escritórios de advocacia e empresas privadas, etc., na condição de mesários ou componentes de Juntas Eleitorais, enfim, convocados a trabalhar no período eleitoral, é de suma importância, haja vista o que também bem lembrou o eminente Relator, são pessoas que têm profundo interesse em atuar ali, porque ao mesmo tempo estarão aprendendo a dinâmica do funcionamento do processo eleitoral, ou seja, de um dos braços do Poder Judiciário Brasileiro.

Eu próprio, aos 19 anos de idade, na minha terra natal, já estava na Faculdade de Direito e era eleitor em São João Del Rey, embora estudasse fora e, na primeira eleição em que votei para Governador, o Juiz Eleitoral de São João Del Rey, na época, me nomeou mesário e, "de cara", Presidente de Mesa. Fiquei assustado com aquela decisão, eu era muito novo ainda, mas eu fui lá na reunião, recebi as instruções, atuei efetivamente naquelas memoráveis eleições de 1982 e, quando eu fiz o concurso da Magistratura, em 1989, sete anos depois, com o saudoso Desembargador Lincoln Rocha como examinador, tive muita facilidade para

fazer a prova escrita e depois a prova oral e isso se deveu, sem dúvida, a essa prática que eu tive de, muito novo ainda, assumir a responsabilidade de presidir uma seção eleitoral e conhecer, na prática, o seu funcionamento.

Então, é uma "mão de obra", mais uma vez, entre aspas, que é uma qualificação diferenciada pelo interesse que esses estudantes, estagiários, têm em estar atuando ali. Assim, não vejo como discriminá-los no momento de poderem usufruir a semelhança com os demais servidores ou empregados que venham a trabalhar convocados pela Justiça Eleitoral, no usufruto daqueles dias de compensação, o que é previsto pela Lei nº 9.504.

De tal sorte, Sr. Presidente, desculpando-me por ter me alongado, mas a experiência da vida também conta, opino favoravelmente a que esta Corte decida favoravelmente à extensão do usufruto dessa compensação aos estagiários.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, a questão, ao meu ver, nem deveria ter chegado a esta Corte porque é tão simples, que o Juiz deveria ter decidido na própria Comarca, como outros tantos devem ter feito.

Como a questão está sendo submetida à Corte, por condução de V. Exa., manifesto-me favoravelmente à essa concessão, até porque não dá para entender por que o Tribunal teria respondido negativamente, na medida em que está considerando o estagiário um cidadão inferiorizado em relação aos demais, quando a lei confere a qualquer cidadão a compensação e não haveria razão para o estagiário não tê-la. O estagiário é diferente? Por quê?

Não vejo sentido algum na resposta negativa e portanto acompanho o voto do Des. Rogério Medeiros.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, com as considerações feitas pelo Juiz Paulo Abrantes, acompanho também a proposição feita por S. Exa, para reconhecer aos estagiários o direito à compensação.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - Sr. Presidente, a minha conclusão, no mérito, é pela concessão do direito, porque, se ao cidadão comum é assegurado o direito da folga, ao estagiário também deverá sê-lo, quando compõe as Juntas Eleitorais, pois não é porque ele não ostenta vínculo jurídico com a Administração, que não lhe será estendido um direito que é garantido a todos.

Com essas considerações, voto pela concessão das folgas.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - A questão apresentada pelo Juiz Eleitoral de Muzambinho/MG diz respeito à possibilidade de o estagiário que trabalhar como mesário voluntário ter direito à folga compensatória.

A consulta permite-nos, na forma como foi apresentada, inferir que o tratamento dado ao tema terá repercussão em todo o Estado de Minas Gerais, seja pela dúvida residir no fato de poder o estagiário usufruir ou não, na condição de mesário voluntário, as folgas compensatórias a que teria direito, em razão da convocação para os trabalhos eleitorais.

É importante esclarecer que os mesários são cidadãos convocados ou voluntários, que atuam na realização dos trabalhos atinentes à eleição e seu processado, quando da realização do pleito e que, a partir da nomeação, estão obrigados à prestação do serviço eleitoral, independentemente da forma como se deu a convocação.

Ora, entendo que o estagiário que, **na condição de eleitor,** em pleno gozo dos direitos políticos, seja nomeado para atuar como mesário nas eleições, tem direito a usufruir em dobro dos dias trabalhados no sufrágio, conforme estabelece o artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições - pois, a contrário -senso, não pode haver restrição de direitos onde o legislador não a promoveu.

O programa "Mesário Voluntário", instituído por este Tribunal, em 2004, objetivou incentivar a inscrição de eleitores para trabalharem durante o pleito eleitoral, oferecendo como benefício o "direito de se ausentar do trabalho pelo dobro dos dias trabalhados nas eleições e em que participar de treinamentos ministrados pela Justiça Eleitoral para o exercício da função." (Lei nº 9.504/97, art. 98).

Como história, tem-se a apresentar que, anteriormente à Lei nº 9.504 /97, a lei eleitoral vigente era a de nº 8.868/94, ante a qual os estagiários não estavam albergados pela dispensa quando da convocação pela Justiça Eleitoral para a prestação de serviço junto às mesas receptoras e às Juntas Eleitorais, limitando-se o art. 15 da referida lei proclamar a dispensa aos Servidores Públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesses termos:

> Art. 15. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral.

De outra feita, a atual legislação eleitoral refere-se expressamente aos "eleitores nomeados", e não mais a Servidores Públicos ou outra espécie, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

> Art. 98 - Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Assim sendo, pontuando a lei especificamente "eleitores", reza a Constituição Federal, no capítulo que trata dos Direitos Políticos, que essa qualidade decorre do alistamento obrigatório para os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 anos de idade e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e maiores de 16 e menores de 18 anos, *in verbis*:

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e nos termos da lei:
>
> (...)
>
> § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
>
> I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
>
> II – facultativos para:
>
> os analfabetos;
>
> os maiores de setenta anos;
>
> os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
>
> § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros, e durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
> (...)

Ademais, o art. 2º, da Resolução TSE nº 22.747, de 27 de março de 2008, a propósito dos mesários, estabelece como pressuposto para a fruição do direito de gozo do benefício previsto no *caput* do artigo que o antecede – dispensa do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997) - **a existência de vínculo laboral,** à época da convocação e, como tal, oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo, pontuando seu parágrafo único:

> Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.

Perceba-se que não há como se valorar apenas o contrato de trabalho, *stricto sensu*, porquanto o encimado parágrafo único oferta, enquanto alternativa

pelo acolhimento do labor *lato sensu*, os casos em que ocorra para a fruição do benefício, **a fim de não impedir o exercício do direito**, a suspensão ou interrupção do vínculo apenas, podendo este, obviamente, ser o de estágio, alcançando o direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados os estagiários tanto das instituições públicas como privadas (§ 1º do art. 1º da Resolução do TSE). A sensibilidade judicante, ainda, há a aperceber-se que o próprio artigo 98, da Lei das Eleições, pontua a dispensa do serviço, o que se dá arredado, pois, do contrato de trabalho propriamente dito ainda que existente vínculo laboral.

E como não se dar ao relevo necessário à compreensão o art. 3º, da mesma Resolução, que pontua que na "hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao Juiz Eleitoral aplicar as normas previstas na legislação", quando destaca que "não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral". Ora, seria idiossincrásico pretender-se a garantia da supremacia do serviço eleitoral de um lado e, de outro, patrocinar ponto de vista a comprometer a extensão do mirante, não podendo, portanto, a própria Justiça Eleitoral aventurar-se na promoção de óbice que a lei não imputa quando ela mesma informa: "A Justiça Eleitoral mineira necessita de cerca de 190 mil mesários para a realização das eleições no Estado" (disponível em http://www.tre-mg.jus.br/eleitor/mesario/mesario-voluntario, acesso aos 23.1.2019), pelo que desnecessário o constrangimento de estagiário.

Em caso análogo e disponibilizado para conferência, porquanto decidido pelo direito do estagiário de fruir do direito conformado, bastante o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, aos 7.1.2013, Processo nº 0010513-90.2012.5.07.0000, Classe: Processo Administrativo, Requerente: Ana Jamille de Sousa Marcolino, Requerido: Presidente do TRT da 7ª Região.

Ao final, apenas se esclareça que o posicionamento do TSE sobre o direito do estagiário que trabalha como mesário nas eleições gozar de folga, nos termos da lei, é pela concessão, o que foi declarado pela Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal Superior Eleitoral e Coordenadora do Grupo de Trabalho de Mesários, Thayanne Fonseca, ao responder à entrevista realizada pela Rádio TST, aos 12 de setembro de 2018 e que pode ser conferida no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/radio-destaques/-/asset_publisher/2bsB/content/-queropost-o-esta

Nesse diapasão, concluo que o estagiário convocado para integrar as mesas receptoras de votos ou as Juntas Eleitorais, quando eleitor, tem direito à dispensa do serviço, garantida sua folga em dobro nos dias de serviços prestados, como corolário lógico do exercício regular da cidadania e autorizativo da legislação atual e pelo princípio da igualdade.

É como voto.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, embora eu reconheça que o contrato de estágio realmente não possui vínculo laboral, entendo, na esteira

dos votos que me precederam, que o estagiário faz jus, sim, à compensação dos dias em que funcionou como mesário, razão pela qual coloco-me de acordo com o Juiz Nicolau Lupianhes.

O DES. PRESIDENTE – Em se tratando de matéria administrativa e já definida à unanimidade pela egrégia Corte, faço questão também de registrar que me ponho de inteiro acordo com o que foi deliberado.

O estágio, nos últimos anos, tem ganhado *status* diferenciado do que outrora fora, sendo hoje, na verdade, mão de obra utilizada, tanto por empresas privadas, quanto por entidades públicas, para o exercício de suas funções. Em entidades diversas, deixou de ter duração de 4 horas e passou a 6 horas diárias, exatamente para maior produção.

Assim, parece-me de inteira justiça que o estagiário, eleitor, convocado, ou que tenha se disposto a trabalhar, e formalmente aceito, tenha as mesmas prerrogativas que os empregados. Dessa forma, aderindo "in totum" ao deliberado pelos eminentes membros desta Corte, determino que se façam as alterações necessárias em eventuais registros existentes nas áreas administrativas deste Tribunal e que se oficie a todos os Juízes Eleitorais do Estado informando o inteiro teor dessa deliberação desta egrégia Corte na data de hoje.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 28/1/2019

CONSULTA 0600025-31.2019.6.13.0000 – Muzambinho – MINAS GERAIS
RELATOR: JUIZ NICOLAU LUPIANHES NETO

RELATORA DESIGNADA: JUÍZA THEREZA CASTRO
CONSULENTE: MM JUIZ ELEITORAL DA 189ª ZE

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da consulta, nos termos do voto da Juíza Thereza Castro, e, por se tratar de matéria administrativa, deliberou favoravelmente à proposição do Presidente, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.